



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.005963/2008-60  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.079 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** THAIS CAMPANELLA DE SIERVI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 124 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 108 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, Ano-calendário 2005, na qual se apurou o imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício) de R\$ 18.892,92 e impostode renda pessoa física (sujeito a multa de mora) de R\$ 947,35.

Trata-se de impugnação feita pela procuradora da interessada (fls. 02) contra Lançamento de Ofício nº 2006/607450239174031, relativo ao Exercício de 2006 Ano

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.079 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13706.005963/2008-60

Calendário 2005, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 39.288,45 , sendo R\$ 18.892,92 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$ 14.169,69 de Multa de Ofício, e de R\$ 4.846,03 de juros de Mora, calculados até 30/06/2008, de Multa de Mora, e R\$242,99 de juros de Mora também calculados até 30/06/2008 conforme Notificação de Lançamento fls.03.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05, 06 e 07:

2.1. Contatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão e/ou imposto complementar (mensalão) pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 137,94, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 137,94 e o efetivamente comprovado de R\$ 0,00.

2.2. Constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 108.182,81, recebido pela titular e/ou dependentes das fontes pagadoras INTERSIX TECHNOLOGIES S/A – CNPJ 03.298.494/0001-91 no valor de R\$ 1.815,90; LITO PARTICIPAÇÕES – CNPJ 30.276.679/0001-07 no valor de R\$ 30.302,48, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO 3 IRMÃOS LTDA – CNPJ 34.149.906/0001-94 no valor de R\$ 75.907,17 e CIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO CET RIO – CNPJ 31.976.434/0001-55, no valor de R\$ 157,26 . Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 18.547,75.

2.3. Constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pela titular e/ou dependentes no valor de R\$ 19.471,05 referente à fonte pagadora DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 30.295.513/0001-38.

3. Cientificada do lançamento em 11/07/2008, (fls. 97), ingressou a contribuinte, em 07/08/2008 com sua impugnação PARCIAL (fls. 02), alegando, em síntese, que:

3.1. Apresentou o processo judicial que dividiu a sala 514 em 50% para a contribuinte e 50% para seus filhos relativo à Intersix Technologies S/A, CNPJ 03.296.494/0001-91. O aluguel recebido R\$ 3.631,14 – R\$ 1.815,57 (50%) = 1.815,57 + aluguel da sala 515 = R\$ 3.631,14 = valor declarado de R\$ 5.446,71.

3.2. Apresentou o processo judicial que dividiu os bens em 50% para a contribuinte e 50% para seus filhos relativo à Lito Participações LTDA, CNPJ 30.276.679/0001-55. Do total de aluguéis recebidos no valor de R\$ 60.604,96, 50% correspondem a R\$ 30.302,48. O IRRF declarado no valor de R\$ 10.616,78 é o correto.

3.3. Apresentou informe de rendimentos de aluguéis da Cia de Engenharia de Tráfego – CET RIO, CNPJ 31.976.434/0001-55, no valor de R\$ 111.748,80 – R\$ 6.618,41 (taxa adm.) = R\$ 105.130,39.

3.4. Com relação à Comércio Imp. Exp. 3 Irmãos LTDA, CNPJ 34.149.906/0001-94, vai apresentar a DIRF retificadora, pois a fonte pagadora correta é 30.295.513/0001-38, Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran.

3.5. Para o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 30.295.513/0001-38, a Administradora 3 Irmãos está providenciando os REDARFs para o CPF 428.048.497-53.

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB/SUTRI nº 3.338/2011, de 06/09/2011 (DOU 08/09/2011) às fls. 99.

5. É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.079 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.005963/2008-60

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Em função de documentação juntada ao processo, bem como de acordo com pesquisas efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a parcela devidamente comprovada restou ser improcedente a título de infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas lançada pela Fiscalização.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Em função de documentação juntada ao processo, bem como de acordo com pesquisas efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a parcela devidamente comprovada restou ser improcedente a título de infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte lançada pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2014 (e-fls. 121), o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2014 (e-fls. 124), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- inexistência de omissão, uma vez que os rendimentos de aluguéis no valor de R\$75.907,17 não foram recebidos pela recorrente, conforme retificação da DIRF da fonte pagadora, a saber, a Imobiliária Comércio Importação e Exportação 3 Irmãos Ltda. (docs. e-fls. 132/134);

- reconhece que o valor total correto pago por um dos locatários teria sido de R\$42.170,65 menos a comissão da Imobiliária de R\$5.326,93, o que equivale ao efetivamente recebido de R\$36,843,72; como a interessada teria declarado a menor por engano o valor de R\$31.221,83, teria a diferença a pagar de imposto sobre o valor de R\$5.621,89; anexa DARF pago (e-fl.145); e

- inexistência de compensação indevida no valor de R\$19.471,05 uma vez que o outro locatário não reteve o imposto de renda na fonte e o Imposto de Renda declarado foi retido e recolhido pela Imobiliária em seu próprio CNPJ, conforme comprovado nos autos; já teria então recebido os valores líquidos de seus rendimentos e teria sido providenciado REDARF pela Imobiliária (DARFs originais e-fls. 135/144 e REDARFs e-fls. 146/152);

- anexa documentos (e-fls. 126 e ss.)

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.079 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.005963/2008-60

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto complementar, Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo constatado que a indisposição recursal é parcial em relação à Omissão de Rendimentos.

Uma vez que a interessada baseia seu recuso em retificação de DIRF e em elaboração de REDARF, ambos por terceiros, e não há comprovação evidente de tais fatos colacionada aos presentes autos, evidenciando que a presente lide não se encontra ainda em condições de plena apreciação e prolação de Voto.

Dessa forma, entende-se por necessário que a DRF de origem proceda a:

- certificar e juntar aos autos cópias das DIRF e DIMOB do ano calendário 2005 que trazem a contribuinte como beneficiária, evidenciando os valores declarados como recebidos e retidos pela contribuinte nas mesmas; e

- apreciar e certificar os DARFs originais (e-fls. 135/144) e REDARFs (e-fls. 146/152), verificando se realmente há um numero maior de DARFs do que seus respectivos REDARFs nos sistemas da RFB.

Em seguimento, providenciar a intimação do contribuinte para conhecimento e eventual manifestação no prazo cabível.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima